



Número: **1020653-89.2026.8.11.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **22/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Adimplemento e Extinção, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| HOSPITAL OTORRINO LTDA - ME (REQUERENTE) | |
| | RUI PAULO MARTINS ABRACOS (ADVOGADO(A)) |
| ASSOCIACAO BRASILEIRA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA CERVICO-FACIAL (ABORL-CCF) (REQUERIDO) | |

| Documentos | | | | |
|------------|--------------------|----------------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Movimento | Documento | Tipo |
| 232538558 | 06/05/2026 15:44 | Concedida a Medida Liminar | Decisão | Decisão |

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso



**Comarca de Cuiabá
Juízo da 3ª Vara Cível**

Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones: (65) 3648-6424/6427 - (65) 3648-6422 -
WhatsApp Secretaria: (65) 99227-4375 - WhatsApp Gabinete: (65) 99229-2500- Centro Político Administrativo, Cuiabá
- MT - CEP: 78049-075

e-mail: cba.gab3varacivel@tjmt.jus.br (gabinete)

Processo: 1020653-89.2026.8.11.0041

Autor: HOSPITAL OTORRINO LTDA - ME

Ré: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA CERVICO-FACIAL (ABORL-CCF)

DECISÃO

Trata-se de *ação declaratória de nulidade de ato associativo cumulada com obrigação de fazer, obrigação de não fazer e pedido de tutela de urgência* ajuizada por **HOSPITAL OTORRINO LTDA** em face da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA CÉRVICO-FACIAL – ABORL-CCF**, ambos qualificados nos autos.

Narra o autor ser um hospital especializado, credenciado junto à ré desde 2014 para atividades de ensino e especialização médica. Sustenta que, em 02/02/2026, a ré expediu comunicação de encerramento de vínculo institucional com efeitos retroativos a 01/01/2026, sob a alegação de irregularidades e suposta notícia de encerramento das atividades do hospital veiculada em redes sociais.

Aduz a nulidade do ato por violação ao contraditório e à ampla defesa, salientando que a ré descumpriu o rito administrativo previsto em seu próprio estatuto social e regulamentos técnicos, que exigem notificação prévia, prazo para adequação e nova visita técnica antes do descredenciamento. Argumenta, ainda, que a motivação fática do ato é falsa, uma vez que o hospital permanece em pleno funcionamento, mantendo agendas, pronto atendimento 24 horas e escala de residentes.



Pleiteia, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato de desvinculação e a manutenção de sua posição institucional.

Com a inicial, foram juntados documentos.

O recolhimento das custas judiciais foi comprovado.

É o relatório.

Decido.

A pretensão almejada pela parte autora diz respeito à concessão da tutela provisória de urgência, eis que busca uma atuação pronta e eficaz do judiciário. Contudo, para sua concessão faz-se indispensável o preenchimento dos requisitos constantes no art. 300 e parágrafos do CPC, quais sejam:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”

Deste modo, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não diferindo muito dos conhecidos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em questão, ao analisar os documentos que instruem os autos, verifico que a probabilidade do direito está evidenciada através do Estatuto Social da ABORL-CCF que, especificamente em seus artigos 25, 26 e 27, estabelece rito rigoroso para



a apuração de infrações e aplicação de penalidades, assegurando ao associado o direito de defesa e a emissão de relatório após a apuração.

Os elementos de prova indicam que a ré promoveu o encerramento definitivo do vínculo sem demonstrar a observância desse devido processo interno, utilizando-se de premissa fática, encerramento de atividades do hospital, que não veio acompanhada de prova idônea e é frontalmente contestada pela farta documentação assistencial juntada.

Ademais, impende consignar que os regulamentos técnicos da própria associação ré preveem a concessão de prazos de moratória e a realização de novas visitas técnicas antes da medida extrema de descredenciamento.

Outrossim, a interrupção abrupta do vínculo, pautada em notícias informais de redes sociais não autenticadas, sugere manifesta inobservância das garantias procedimentais que a própria entidade editou para vincular sua atuação, configurando, em tese, abuso de direito.

O perigo de dano é igualmente manifesto e decorre do impacto imediato que a desvinculação institucional produz na organização de plantões, na estabilidade das escalas médicas e, sobretudo, na continuidade do processo formativo dos médicos.

Desta feita, a manutenção do ato impugnado gera insegurança assistencial e risco à segurança dos pacientes atendidos em regime contínuo, além de produzir grave dano reputacional à instituição hospitalar antes mesmo de qualquer oportunidade real de defesa.

Por fim, a concessão da tutela de urgência ora pleiteada não representa nenhum risco à ré, uma vez que possível a reversibilidade da medida caso os elementos de prova ulteriormente acostados assim o autorizem. Destaca-se que a liminar visa apenas restabelecer o *status quo ante* até que se processe o contraditório pleno sobre a regularidade do procedimento administrativo de descredenciamento.

Posto isto, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão imediata dos efeitos da “Comunicação de Encerramento de Vínculo Institucional”



expedida pela ré em 02/02/2026, restabelecendo a posição institucional da autora anteriormente existente. Determino, ainda, que a ré se abstenha de praticar atos de execução do encerramento do vínculo, tais como comunicações de descredenciamento a terceiros, órgãos de classe ou especializando, bem como remova de seus registros e sítios eletrônicos qualquer anotação de encerramento ou perda de vínculo relativa ao Hospital Otorrino Cuiabá, até decisão final destes autos, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, limitada, por ora, ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Intime-se a ré para cumprimento da ordem judicial em 05 (cinco) dias.

Determino, por fim, que a ré apresente, juntamente com a contestação, a cópia integral do procedimento administrativo ou sindicância que fundamentou o ato administrativo de suspensão, incluindo as denúncias mencionadas e a prova das publicações em redes sociais invocadas na motivação.

Considerando o disposto no art. 334 e §§, do CPC, **determino a remessa dos autos ao CEJUSC para designação de audiência de mediação dada a relação familiar das partes**, por videoconferência, cujo link deverá ser posteriormente disponibilizado às partes.

Com a designação do ato, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para participar da audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 3º, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré para a audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334, *caput*, do CPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10º, do CPC.

Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze)



dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I, do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Decorrido o prazo para apresentação da contestação, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação.

Por fim, visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, ao princípio da não-surpresa e da colaboração instruídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias: **a)** especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); **b)** caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC); **c)** após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Intimo.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Cuiabá, data registrada no sistema.

Ana Paula da Veiga Carlota Miranda

Juíza de Direito

